



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000342863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2361527-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente VERA APARECIDA DOS SANTOS e Impetrante JAKSON SANTANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM PARCIALMENTE da impetração e, na parte conhecida, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2361527-06.2024.8.26.0000

Impetrante: Jakson Santana dos Santos

Paciente: VERA APARECIDA DOS SANTOS

Impetrado: MM^a. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais de São Paulo – DEECRIM 1^a RAJ

Voto nº 7.972

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Pleito de revogação da prisão provisória e, subsidiariamente, de concessão de prisão-albergue domiciliar ou imposição de cautelares diversas. No mérito, pedido de expedição de contramandado de prisão. Liminar indeferida. Mandado de prisão decorrente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Inexistência de ilegalidade patente ou teratológica *in casu*. Prisão-albergue domiciliar que é matéria de execução. Controvérsias que, em tese, devem ser questionadas por meio do recurso adequado, qual seja, o Agravo em Execução. Paciente condenada à pena em regime semiaberto. Necessidade de cumprimento do requisito objetivo insculpido no artigo 117, *caput*, da LEP. Ausente situação excepcionalíssima. Expedição de mandado de prisão em regime inicial semiaberto que não se amolda à hipótese da Súmula Vinculante de nº 56 do STF. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem parcialmente conhecida, e denegada naquela remanescente.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Jakson Santana dos Santos* em favor de VERA APARECIDA DOS SANTOS, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 0015981-09.2024.8.26.0041, padece a paciente de ilegal constrangimento por parte da MM^a. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo – DEECRIM 1^a RAJ.

Segundo narra a impetração, a paciente foi condenada à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal (fls. 30/37, origem). A condenação transitou em julgado aos 18/06/2024 (fls. 52, *idem*), tendo sido expedido o respectivo mandado de prisão em 18/11/2024 (fls. 93/94, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*apesar da ausência de qualquer fato novo e de ter respondido á todo o processo em liberdade, o magistrado determinou a prisão preventiva do Paciente*” e que “*deve ser revogado o mandado de prisão preventiva do Paciente*”. Aduz, ainda, que “*o MM. Juiz 'a quo' violou os referidos dispositivos, constitucional e legal, já que, sequer fundamentou o decreto da prisão após a paciente responder todo o processo em liberdade, bem como, ser beneficiada pela detração da pena pelo período em que respondeu em liberdade*” e que “*conclui-se pela inexistência de qualquer dos requisitos da prisão da paciente, até porque não fora analisado a detração da pena em especial o período em que respondeu á ação criminal em liberdade*”. Por fim, assevera que “*não há justificativa para se manter o decreto de custódia cautelar em face da Paciente. O decurso de grande lapso temporal, aliado ao bom comportamento, excluiu a necessidade da medida*” (*sic*).

Requeru, liminarmente, “*a revogação da Prisão decretada*” e, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar ou a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem, expedindo-se contramandado de prisão (fls. 01/14).

Infere-se oposição ao julgamento virtual nas fls. 14, item “F”.

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 122/124).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se “*pelo não conhecimento do presente Habeas Corpus ou, subsidiariamente, pela não concessão da ordem*” (fls. 130/133).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **parcialmente conhecida e, no mais, denegada**.

Extrai-se da origem que a paciente foi condenada, por sentença já passada em julgado, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da prática do delito de roubo.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*, como sabido.

Ao que se constata, o *decisum* desafiado reveste-se de suficiente lastro, eis que, diferentemente do alegado pela d. Defesa, **o mandado de prisão em comento decorre do trânsito em julgado da sentença penal condenatória**, e, portanto, não estampa custódia de natureza preventiva. No ponto, não há como se conhecer da impetração.

Para além, tangente ao pleito de concessão de prisão-albergue domiciliar, rememoro que o *writ* não constitui instrumento hábil para acelerar feitos, verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefícios prisionais ou guerrear decisões proferidas no curso da execução penal, salvo em situações excepcionais, o que não se vê *in casu*.

A análise do tema em testilha, por definição, há de ser feita através de Agravo em Execução, seara na qual se assegura o amplo contraditório e observação aprofundada do provimento jurisdicional questionado. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade”(STJ, HC n. 359.978/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 16/8/2016).

Postas assim as coisas, na espécie, verifica-se que a paciente **não preencheu sequer o requisito objetivo** insculpido no artigo 117, *caput*, da LEP, leia-se estar descontando reprimenda corporal em regime aberto.

Não se desconhece que a jurisprudência pátria já acolheu interpretação extensiva do artigo 117 da LEP para presos em regimes mais gravosos (STF, AP nº 996 AgR-quinto, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. em 08/06/2020; STJ, RHC nº 145.931/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. em 09/03/2022). Todavia, o mesmo entendimento exige o desenho de uma **situação inusitada**, que imponha a necessidade de recolhimento em residência privada (STJ, AgRg no HC nº 592.361/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 23/02/2021). A prisão domiciliar humanitária cinge-se a situações bem delimitadas, e que não guardam relação com a que se vê.

Ao cabo, tocante à pretensão de ver expedido o contramandado de prisão, inviável o pleito. Noto que, na origem (fls. 62, respectivos), deu-se a confirmação da existência de vaga no regime semiaberto, de modo que – à míngua de maiores elementos – agiu com acerto a i. Magistrada *a quo* ao entender desnecessária a intimação da paciente no todo, eis que o cenário perquirido não se coaduna com aquele regulado pela Súmula Vinculante nº 56 do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 69/71, *idem*); não se vê nestes ofensa ao item 4.1 do Comunicado CG nº 628/2022, editado pela Corregedoria deste E. Tribunal, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022.

Dito isto, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da impetração e, na parte conhecida, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora